

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 691, de 2015)

Incluam-se no art. 4º da Medida Provisória (MPV) nº 691, de 31 de agosto de 2015, os seguintes parágrafos:

“**Art. 4º**

§ 1º Os ocupantes inscritos no cadastro da Secretaria do Patrimônio da União, voluntariamente ou ‘ex officio’, até 15 de maio de 1998, poderão adquirir os terrenos ocupados de acordo com o disposto no art. 3º.

§ 2º Os ocupantes que não se enquadrarem no disposto no § 1º deste artigo farão jus a desconto de 5% por ano de inscrição, até o máximo de 50%, para efeito do pagamento do preço de aquisição.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 691, de 2015, traz um tratamento jurídico diferenciado, no que tange ao direito de preferência, entre os foreiros (art. 3º) e os ocupantes (art. 4º) dos imóveis abrangidos pela Medida. É natural que haja esse tratamento distinto. Contudo, parece haver uma desproporção entre o valor a ser pago pelos foreiros e aquele a ser despendido pelos ocupantes.

Por meio desta Emenda, procuramos pelo menos aproximar os valores dos ocupantes a que se refere o art. 4º, em relação aos foreiros.

Assim, os ocupantes anteriores à Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, poderão adquirir os imóveis na mesma condição dos foreiros. Já os ocupantes posteriores a essa data terão um desconto no valor a ser pago, de forma proporcional ao tempo da ocupação.



Com isso, evita-se a imposição de um ônus excessivo aos ocupantes, estimulando-os a exercer o direito de preferência assegurado no art. 4º da MPV.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO



SF/15093.31862-05